



DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Considerando o inciso I, art. 72 da Lei federal 14.133/2021, onde menciona que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído, SE FOR O CASO, com estudo técnico preliminar.

Considerando a Instrução Normativa nº 58/2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, traz a seguinte previsão no seu art. 14:

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Considerando que o valor total estimado para a aquisição de material de informática é de pequeno montante, não justificando a complexidade e os recursos necessários para a elaboração de um Estudo Técnico Preliminar. A simplicidade do objeto em questão permite que sua especificação seja realizada de forma direta e objetiva, sem a necessidade de análises técnicas aprofundadas.

Considerando que o material de informática a ser adquirido é item de baixa complexidade técnica, cujas especificações são amplamente conhecidas e padronizadas no mercado. Trata-se de um produto comum, sem requisitos técnicos especiais ou inovações que demandem estudos detalhados para sua definição.

Considerando que a dispensa do ETP permitirá maior celeridade no processo de aquisição, garantindo a otimização de recursos e o atendimento ao cronograma estabelecido para o projeto. A simplificação do processo é adequada para objetos de menor complexidade.

Considerando que a dispensa do ETP está em conformidade com as normas e diretrizes aplicáveis, que preveem a possibilidade de simplificação de procedimentos para aquisições de baixo valor e complexidade, desde que mantidos os princípios da administração pública, como economicidade, eficiência e transparência.

Considerando que a instituição já possui experiência na aquisição de material semelhante, o que dispensa a necessidade de novos estudos técnicos para um objeto já conhecido e de fácil especificação.

Fica evidenciado a dispensa do estudo técnico preliminar para a aquisição do material de informática solicitado.

Atílio Vivacqua/ES, 13 de janeiro de 2026.

LUCIANO SANTOS SOBRAL
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

LUCIANO SANTOS SOBRAL
SECRET. MUNICIPAL
SEMAF - SEMAF - PMAV
assinado em 13/01/2026 08:34:58 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 13/01/2026 08:34:58 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por SANTA LOUZADA CAMPOS SANTOS (AUXILIAR ADMINISTRATIVO - SEMAF/GAB - SEMAF - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-BB8GN4>